



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.756, DE 2016 **(Do Sr. Deley)**

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para reduzir o prazo de manutenção de informações negativas de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6763/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. O §1º do Art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com o Código de Defesa do consumidor, os cadastros restritivos de crédito podem manter o registro de informações negativas do consumidor pelo prazo de cinco anos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”

É importante lembrar que, muitas vezes, o consumidor só pode ter acesso a determinados bens em razão das linhas de crédito oferecidas pelos fornecedores. Dessa forma, dificultar a sua participação nesse mercado pelo prazo de cinco anos não é razoável, pois o prazo é demasiado longo e não se justifica diante dos riscos corridos pelos financiadores de crédito.

Não deixamos de reconhecer a importância dos registros de inadimplência para a proteção do mercado de crédito. Sabemos que a segurança das transações contribui com o desenvolvimento econômico do país. Contudo, acreditamos que o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores deve sempre ser buscado, para que a legislação seja mais adequada tanto aos princípios econômicos quanto aos princípios de proteção do consumidor.

Assim, temos convicção de que a diminuição do prazo máximo de inscrição do nome do consumidor em registro ou banco de dados de informações negativas evitará a punição excessiva prevista na atual norma e permitirá que o consumidor volte a ter acesso ao mercado de crédito, beneficiando a economia como um todo.

De outro lado, a diminuição do prazo não será prejudicial aos fornecedores, uma vez que estes continuarão a ter condições de avaliar os riscos das operações. Assim, a presente iniciativa tem por objetivo alterar a norma existente para trazer proporcionalidade às disposições legais, buscando a tutela da parte mais vulnerável por meio de um prazo razoável, que consideramos ser de três anos.

Certos de que a proposição trará mais equilíbrio às relações de consumo e que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação existente, pedimos o apoio dos nobres deputados para a iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.763, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o dia subsequente ao vencimento da obrigação como termo inicial da contagem do prazo de permanência do registro em bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6756/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em sistemas de proteção ao crédito a que se refere o § 1º deste artigo inicia-se no dia subsequente ao vencimento de obrigação não paga, independentemente da data de inscrição no banco de dados ou cadastro.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se questiona a importância dos chamados arquivos de consumo para o desenvolvimento da economia. Tais sistemas desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Entretanto, eventual abusividade na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo detém o condão de ofender garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas atinentes à sua intimidade, honra e imagem. É preciso, portanto, assegurar que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem descuidar da preservação dos direitos de índole constitucional.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou um primeiro e importante passo na busca desse equilíbrio. A realidade das inúmeras e constantes deturpações no exercício dos serviços cadastrais de consumidores, todavia, demonstram que talvez seja necessário avançar mais no regramento do setor.

Um campo que merece aprimoramento diz respeito à definição do termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos que o § 1º do art. 43 admite como período máximo de permanência em sistemas de proteção ao crédito.

A lacuna do Código quanto ao momento do início desse prazo tem suscitado inseguranças nos atores do mercado de consumo e dado margem a reiterados excessos por parte de fornecedores que, ao inserir o registro anos após o efetivo inadimplemento, prolongam ilegítimamente o período de restrição de crédito aos consumidores inscritos nos cadastros.

Os constantes abusos levaram a questão aos tribunais, forçando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a, recentemente, afastar eventuais dúvidas que ainda persistiam diante do silêncio do Código e determinar que:

“o termo inicial da contagem de prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação

nos bancos de dados de proteção ao crédito; o dia seguinte à data do vencimento da dívida” – data em que se torna possível a efetivação dos apontamento negativo” (REsp 1.316.117-SC, DJe 19.08.2016)

A finalidade do presente projeto é consolidar nas disposições do CDC esse irretocável posicionamento da Corte Superior, definindo, com objetividade e clareza, o termo em que se inicia o prazo e, em consequência, o momento em que a restrição obrigatoriamente cessará. O consumidor, como bem salientou o STJ, *“não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas antigas e irrelevante”*.

Cuida-se, nesse quadro, de proposição de elevado interesse social e econômico que certamente contribuirá para aperfeiçoar o instrumental de proteção ao consumidor. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputada Renata Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
